



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1037/2025

Processo Número: **40342/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 13:09:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003600370034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais que armazenem, expuserem à venda, venderem ou distribuírem bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo o regime de sanções administrativas para estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, distribuidores e quaisquer outros pontos de venda ou distribuição de bebidas alcoólicas que armazenem, expuserem à venda, venderem ou distribuírem bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas por substâncias nocivas à saúde ou que representem risco grave à saúde pública e à vida.

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito;

II – Multa, que poderá variar de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), ou outro índice que a substituir, dobrada em caso de reincidência;

III – Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Interdição definitiva do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento;

V – Apreensão e destruição de todo o estoque de bebidas adulteradas ou suspeitas de adulteração;

VI – Divulgação do nome do estabelecimento infrator nos meios de comunicação oficiais e nas plataformas de defesa do consumidor, em caráter educativo e informativo, objetivando a preservação da saúde e da segurança do consumidor.

Art. 3º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei levará em consideração:

I – A gravidade da infração e o grau de risco à saúde pública e à vida dos consumidores;

II – A reincidência do estabelecimento na prática da infração;

III – A conduta do responsável pelo estabelecimento e o grau de dolo ou culpa;

Art. 4º - São autoridades competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis:

I – A Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;

II – O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

III- As autoridades policiais;





IV – O Ministério Público;

V- Outros órgãos estaduais ou municipais designados para essa finalidade.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no Art. 1º deverão adotar medidas rigorosas de controle e rastreabilidade na aquisição de bebidas alcoólicas, incluindo, mas não se limitando a:

I – Adquirir produtos exclusivamente de fornecedores formais, com CNPJ ativo e regularidade fiscal, mantendo cadastro atualizado;

II – Exigir Nota Fiscal válida em todas as compras e conferir a autenticidade da chave de acesso no portal oficial;

III – Realizar, no ato do recebimento, a conferência do rótulo, lacre, volume, teor alcoólico e número de lote com as informações da Nota Fiscal;

IV – Abster-se de adquirir ou comercializar garrafas com lacres ou rolhas violados, lotes ilegíveis, rótulos desalinhados ou de baixa qualidade, ausência de identificação do fabricante/importador.

Art. 6º - Em caso de suspeita de adulteração, o estabelecimento deverá interromper imediatamente a venda do produto, isolá-lo fisicamente, comunicar imediatamente os órgãos fiscalizadores e preservar amostras para perícia, conforme orientações dos órgãos de saúde e segurança.

Art. 7º - As multas arrecadadas em decorrência desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Saúde ou a outro fundo de amparo à saúde pública ou de defesa do consumidor, a ser definido em regulamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da imperativa necessidade de proteger a saúde e a vida dos cidadãos paulistas diante da alarmante proliferação de bebidas alcoólicas adulteradas, notadamente com metanol – uma substância que representa uma ameaça letal e insidiosa à coletividade.

O metanol é, de fato, um veneno implacável. Sua ingestão, mesmo em quantidades ínfimas, acarreta consequências devastadoras: cegueira irreversível, danos neurológicos permanentes e, com frequência alarmante, o óbito. Não se trata de uma especulação, mas de uma realidade trágica que se manifesta concretamente nos recentes episódios de intoxicação. Apenas no último mês, a Grande São Paulo registrou mais de dez casos de intoxicação, dos quais três lamentavelmente resultaram em mortes confirmadas. Tais números impõem uma preocupação imediata e urgente desta Casa Legislativa, dada a repercussão social e a gravidade inegável do risco à saúde pública.

Agrava-se o quadro a constatação de que o metanol, que outrora era associado à adulteração de combustíveis ou apreensões policiais, está sendo sistematicamente desviado para o mercado clandestino de falsificação de bebidas alcoólicas. Esse cenário dantesco não apenas revela uma falha estrutural nos





mecanismos de fiscalização, mas também expõe a fragilidade da intersetorialidade entre os órgãos de saúde pública, vigilância sanitária e segurança pública.

A própria Nota Técnica nº 6/2025/CNCP/SENAACON/MJ, emitida pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria, vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor, endossa a gravidade da situação. O documento, que se dirige aos estabelecimentos comercializadores de bebidas alcoólicas em São Paulo e regiões limítrofes, recomenda medidas imediatas de prevenção e resposta aos riscos de adulteração com metanol, qualificando-a como uma "situação de risco sanitário coletivo".

Contudo, apesar da relevância das recomendações, a mera orientação não se mostra suficiente para frear a audácia criminoso e a negligência que colocam vidas em risco. É fundamental que o Estado de São Paulo estabeleça um arcabouço legal robusto, com sanções administrativas claras e severas, que sirvam como um desestímulo eficaz à comercialização de produtos adulterados. A punição deve ser exemplar, atingindo não apenas os falsificadores, mas também os estabelecimentos que, por ação ou omissão, contribuem para a disseminação desses venenos.

A inclusão de sanções como a suspensão temporária e a interdição definitiva de estabelecimentos, além de multas elevadas, reflete a magnitude do dano potencial e real causado pela adulteração de bebidas com metanol. Essas medidas visam proteger intransigentemente o consumidor e a sociedade, garantindo que os estabelecimentos assumam sua parcela de responsabilidade na cadeia de fornecimento e que a fiscalização possua instrumentos legais contundentes para agir.

Quanto a constitucionalidade, o Art. 24, incisos V (produção e consumo), VIII (responsabilidade por dano ao consumidor) e XII (proteção e defesa da saúde) da Carta Magna estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre essas questões. Isso significa que, enquanto a União estabelece normas gerais, os Estados possuem a prerrogativa de suplementá-las, adaptando-as às suas peculiaridades e necessidades regionais, desde que não conflitem com as normas federais.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, reforça essa prerrogativa, ao dispor, por exemplo, em seu Art. 219, sobre a responsabilidade do Estado pela promoção da saúde, e no Art. 275, sobre a proteção do consumidor. Assim, a presente proposição legislativa se alinha perfeitamente com o arcabouço normativo estadual e federal, atuando para proteger a saúde e a segurança de seus cidadãos.

Adicionalmente, este Projeto de Lei encontra forte sustentação no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O Art. 6º, inciso I, garante a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços perigosos ou nocivos. O Art. 8º estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Ademais, o Art. 39, inciso VIII e Art. 18, § 6º, inciso II e III, proíbe expressamente colocar no mercado qualquer produto ou serviço que seja impróprio ao consumo ou que apresente risco à saúde ou segurança do consumidor.

Diante da urgência do problema e da missão inalienável deste parlamento de zelar pela defesa do consumidor e da saúde pública, a adoção de medidas legislativas, fiscalizatórias e preventivas eficazes é um imperativo ético e social. Este Projeto de Lei representa um passo decisivo nessa direção, buscando coibir a prática criminoso, proteger nossos cidadãos e restabelecer a confiança na integridade dos produtos consumidos em nosso Estado.





Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003100310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 30/09/2025 19:04

Checksum: **17BF967FE3DEE1689F28BA07A9A1ED857779083EA5FDEBF4B0E59C5A53E25E56**

